

2 - Apreciação

1. Tratam os autos de pedido de autorização para instalação e funcionamento do Curso de QP III de Auxiliar de Enfermagem, a ser desenvolvido pela Faculdade de Medicina de Botucatu, da UNESP.

2. Uma única observação e conseqüente alerta devem ser feitos neste Parecer. A análise do Regimento Escolar elaborado levou-nos a observar que o inciso II do parágrafo único do artigo 29 do Regimento Escolar, estabelece que "poderão ser formadas turmas especiais, aproveitando a profissionalização adquirida no Curso de Auxiliar de Enfermagem para obtenção da Habilitação Plena observando: currículo, conteúdos programáticos, estágios e carga horária cumprida". Quanto a isto deve ser alertada a escola, no sentido de que qualquer procedimento deve ser passível de autorização de Habilitação Profissional Plena ou Qualificação Profissional IV, de Técnico em Enfermagem, pelo Conselho Estadual de Educação, uma vez que a solicitação ora apreciada abrange apenas a Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar em Enfermagem na modalidade de Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III.

3. Considerando que os autos estão instruídos conforme as exigências legais pertinentes ao assunto e que as autoridades preopinantes emitiram pareceres favoráveis, entendemos que o CEE poderá:

a) autorizar a instalação e funcionamento do Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, junto à Faculdade de Medicina de Botucatu, em Botucatu, Distrito de Rubião Júnior, DE de Botucatu, DRE de Sorocaba;

b) aprovar o Regimento Escolar e o Plano de Curso apresentados, restituindo-se à entidade proponente, cópias devidamente rubricadas.

3 - Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

a) autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso

Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional III
Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, junto à
Faculdade de Medicina de Botucatu, em Botucatu, Distrito de
Rubião Júnior, DE de Botucatu, DRE de Sorocaba;

b) aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso
apresentados, restituindo-se à entidade proponente, cópias
devidamente rubricadas.

São Paulo, 12 de junho de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por
unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos
termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasgual", em 19 de junho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente